

# PORTARIAS

## GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

### AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - ADAPI-PI

#### Portaria Nº 18, de 26 de fevereiro de 2025

Altera a Portaria Nº 10/2022 e Atualiza as diretrizes do Programa Estadual de Vigilância para Febre Aftosa no Estado do Piauí.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - ADAPI, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Art. 4º, inciso IX, do Decreto Estadual nº 12.074, de 30 de janeiro de 2006, que

**Considerando** a Lei nº 5.491 de 26 de agosto de 2005 que instituiu a ADAPI; Considerando 5.628/2006 e Decreto Estadual nº 12.680/2007, que trata da Defesa Sanitária Animal no Piauí;

**Considerando** o disposto na Instrução Normativa nº 48 de 14 de julho de 2020 que aprova as diretrizes gerais para a vigilância da febre aftosa com vistas à execução do Programa Nacional de Vigilância para a Febre Aftosa(PNEFA);

**Considerando** a Portaria nº 116, de 20 de setembro de 2017 que aprova o Plano Estratégico do PNEFA para 2017-2026 (PE 2017-2026);

**Considerando** o Plano de Vigilância para Febre Aftosa do MAPA; Considerando as diretrizes do Programa Hemisférico da Febre Aftosa (PHEFA);

**Considerando** a Portaria MAPA nº 678, de 30 de abril de 2024 que altera a Portaria MAPA Nº 665, de 21 de março de 2024 e reconhece nacionalmente como livre de febre aftosa sem vacinação os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal;

**Considerando** a Portaria ADAPI nº 36, de 14 de março de 2024 que antecipa a etapa de vacinação contra a febre aftosa no Estado do Piauí para o mês de abril de 2024, sem prorrogação e dá outras providências; Considerando a Portaria ADAPI nº 72, de 29 de setembro de 2022 que torna obrigatória a atualização cadastral de produtores, propriedades e explorações pecuárias.

#### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Atualizar as diretrizes do Programa Estadual de Vigilância para Febre Aftosa - PEEFA e revoga as disposições em contrário.



## CAPÍTULO II

### DEFINIÇÕES

Art. 2º. O Programa Estadual de Vigilância para Febre Aftosa - PEEFA, fundamenta-se em informações científicas atualizadas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA e pela Organização Mundial de Saúde Animal - OMSA.

Parágrafo Único. Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se as seguintes definições, além daquelas descritas no Código Sanitário para Animais Terrestres da OMSA e nos Manuais, ficha técnica e Plano de Vigilância para Febre Aftosa disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA e da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI:

I - Animais Suscetíveis à febre aftosa: Espécies da Subordem Ruminantia e da família Suidae, da ordem Artiodactyla. Animais domésticos: bovinos, búfalos, suínos, ovinos, e caprinos. Animais silvestres: javalis, capivaras, cervídeos, bisões, búfalos africanos, elefantes, girafas, lhamas, alpacas, camelos bactrianos, entre outros.

II - Caso suspeito de doença vesicular: identificação de animais susceptíveis à febre aftosa com sinais clínicos compatíveis com doença vesicular; ou resultados positivos/inconclusivos nos testes realizados em laboratórios credenciados para fins de certificação sanitária ou trânsito;

III - Suspeita descartada: caso suspeito de doença vesicular cuja investigação pelo Serviço Veterinário Oficial - SVO descartou a existência de animais com sinais clínicos compatíveis;

IV - Caso provável de doença vesicular: constatação, por médico veterinário oficial, da existência de animais susceptíveis à febre aftosa, apresentando sinais clínicos compatíveis com doença vesicular;

V - Caso confirmado de febre aftosa: caso provável que atenda a um ou mais dos seguintes critérios:

a. isolamento e identificação do vírus da febre aftosa em amostras procedentes de animais susceptíveis; ou

b. detecção de antígeno ou ácido ribonucleico viral específico do vírus da febre aftosa em amostra procedente de animais susceptíveis com sinais clínicos compatíveis com febre aftosa, ou que esteja vinculado epidemiologicamente a um caso confirmado de febre aftosa, ou que apresente indícios de contato prévio com o vírus da febre aftosa; ou

c. detecção de anticorpos contra proteínas estruturais ou não estruturais do vírus da febre aftosa, que não sejam consequência de vacinação, em amostra de animais susceptível que apresentem sinais clínicos compatíveis com febre aftosa, ou que esteja vinculado epidemiologicamente a um caso confirmado de febre aftosa, ou que apresente indícios de contato prévio com o vírus da febre aftosa.

VI - Foco de febre aftosa: unidade epidemiológica onde foi identificado pelo menos um caso confirmado da doença;

VII - Emergência Zoossanitária para febre aftosa: condição específica causada pelo registro de um foco de febre aftosa ou dele derivadas, onde serão implantadas e executadas ações necessárias



para eliminação do agente e a recuperação da condição de livre da doença, conforme manuais ou planos disponibilizados pelo departamento de saúde animal no endereço eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CADASTRO**

Art. 3º. O cadastro dos estabelecimentos rurais e das explorações pecuárias das espécies suscetíveis à febre aftosa e sua atualização são compulsórios e de obrigação do produtor, detentor ou responsável legal dos animais:

I. Deverá declarar rebanho estratificado, por faixa etária e sexo, o total de animais de sua exploração pecuária, dados de geolocalização dos estabelecimentos rurais, área em hectares, número de nascimentos, mortalidade, documentos pessoais e demais informações solicitadas, dentro dos prazos definidos pela ADAPI;

II. As épocas e duração das campanhas obrigatórias de atualização cadastral serão definidas pela ADAPI em regulamentação específica;

III. As pessoas físicas, jurídicas ou seus representantes responsáveis legais pelas explorações pecuárias ficam obrigados a comunicar à ADAPI, a desistência da atividade ou alteração do ramo da atividade, realizando a atualização cadastral imediatamente;

IV. Os transportadores de animais ficam obrigados a cadastrarem seus veículos na ADAPI.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA VIGILÂNCIA PARA FEBRE AFTOSA**

Art. 4º O sistema de vigilância para febre aftosa deve ser planejado e executado para:

I. Demonstrar a ausência da doença/infecção em animais suscetíveis;

II. Detectar precocemente a introdução da febre aftosa em rebanhos de espécies suscetíveis;

III. Promover a reação imediata em caso de notificações de suspeitas de doenças vesiculares;

IV. Identificar e mitigar os riscos de introdução e disseminação do vírus da febre aftosa no Estado.

Art. 5º São considerados componentes do sistema de vigilância para febre aftosa e devem ser analisados anualmente:

I. Vigilância a partir de notificações de suspeitas de doença vesicular;

II. Vigilância em estabelecimentos rurais;

III. Vigilância em eventos pecuários;

IV. Vigilância em estabelecimentos de abate;

V. Análise e caracterização da movimentação animal;

VI. Estudos soropidemiológicos, quando necessário.

Art. 6º São considerados fontes de informações para o sistema de vigilância para febre aftosa e



devem ser atualizados anualmente:

- I. Cadastro do Sistema Agroprodutivo dos municípios de toda a jurisdição da USAV;
- II. Cadastro e vigilância dos estabelecimentos de abate, laticínios e outros afins;
- III. Cadastro e vigilância em estabelecimentos com aglomeração de animais suscetíveis;
- IV. Identificação, cadastro e monitoramento das propriedades de maior risco para febre aftosa;
- V. Identificação, cadastro e monitoramento dos pontos de maior risco epidemiológico para introdução da febre aftosa;
- VI. Semestralmente enviar os relatórios de Gestão dos Programas Sanitários e anualmente o relatório de Estrutura anual;

Art. 7º A ADAPI realizará vigilância ativa em estabelecimentos rurais, com vistoria dos animais e inspeção clínica, nas espécies suscetíveis à febre aftosa em no mínimo 2% das propriedades rurais por semestre, totalizando 4% ao ano, em cada município da jurisdição das USAVs.

§1º O Serviço Veterinário Estadual - SVE deverá realizar inspeção clínica por amostragem em alguns animais suscetíveis à febre aftosa;

§2º Quando constatada a presença de sinais clínicos compatíveis de doenças vesiculares, em espécies suscetíveis, dentro dos estabelecimentos de abate, caberá ao veterinário responsável pela inspeção o registro da notificação no Sistema Brasileiro de Vigilância e Emergências Veterinárias - SISBRAVET;

§3º A ADAPI ao receber a notificação de suspeita de doenças vesiculares, deverá realizar o **atendimento em no máximo 12 horas** da notificação, deslocando-se para a propriedade com todo o material de atendimento necessário.

§4º Caso a suspeita seja fundamentada, a coleta de material para exames laboratoriais deverá ser realizada imediatamente.

Art. 8º Fica Proibido o armazenamento, a comercialização e o uso de vacinas contra a febre aftosa em todo o Estado do Piauí.

Art. 9º Fica proibida a permanência de animais suscetíveis à febre aftosa em lixões e/ou aterros sanitário no Estado do Piauí.

Art. 10º Fica proibida a alimentação de animais suscetíveis à febre aftosa, com restos alimentares (lavagem) e/ou alimentar os mesmos com produtos de origem duvidosa e que possam veicular o vírus da febre aftosa.

Art. 11º O trânsito das espécies suscetíveis à febre aftosa, dos produtos e subprodutos de origem animal seguirão os critérios estabelecidos pelo MAPA e constantes na IN 48 de 14/07/2020 e suas atualizações posteriores.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º Os casos omissos desta Portaria serão analisados pela Diretoria Geral da ADAPI com a



utilização da legislação estadual e federal vigentes.

Art. 13º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Diretor Geral da ADAPI em Teresina (PI), 26 de fevereiro de 2025.

**João Rodrigues Filho**

Diretor Geral

*(Transcrição da nota PORTARIAS de Nº 4882, datada de 6 de março de 2025.)*

## **POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ - PM-PI**

### **Portaria Nº 85, de 27 de fevereiro de 2025**

#### **Designa policial militar para a função de Agente Suprido do Centro de Educação, Formação e Aperfeiçoamento Profissional (CEFAP).**

O **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 109, II, da Constituição do Estado do Piauí e o art. 4º da Lei Estadual nº 3.529/77, de 20.10.1977 c/c o nº 1, da letra “b”, do artigo 12, do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da PMPI, aprovado pelo Decreto nº 4.262, de 26 de março de 1981,

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 16.226, de 13 de outubro de 2015, que estabelece normas para concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos no âmbito do Poder Executivo Estadual e suas alterações posteriores,

**CONSIDERANDO** o constante dos autos do processo nº 00028.006838/2025-65,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º Designar** para a função de Agente Suprido do Centro de Educação, Formação e Aperfeiçoamento Profissional (CEFAP), o 2º TEN QEOPM **ANTONIO LIMA DO NASCIMENTO FILHO**, RGPM 10.8751-90.

**Art. 2º Determinar** que esta Portaria entre em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

(Documento assinado eletronicamente)

**SCHEIWANN SCHELEIDEN LOPES DA SILVA - Coronel QOPM**

Comandante-Geral da PMPI

*(Transcrição da nota PORTARIAS de Nº 4883, datada de 6 de março de 2025.)*

